

PROJETO DE LEI N° 03, DE 02 DE MARÇO DE 2023.



Dispõe sobre a declaração de liberdade econômica, os atos públicos de liberação e autorização de atividades econômicas, emissão e regularização de licenças, moderniza o ambiente de negócios, no âmbito das competências administrativas do Município de Bom Jardim/PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

- Art. 1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Atividade Econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e na Lista de Atividades Auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do estabelecimento a ela associada, se houver.
- Art. 2º. As disposições constantes desta Lei e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas pelos princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública e da função social das atividades econômicas públicas e privadas, em consonância com a Lei Federal nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019 e com a Lei Estadual nº 17.269 de 21 de Maio de 2021.
 - Art. 3º. São diretrizes que orientam a aplicação desta Lei:
 - I a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei;
- II a liberdade de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo Poder Público Municipal, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar;
 - III a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada;
- IV a excepcionalidade do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Estado na ordem econômica;
- V o reconhecimento da vulnerabilidade dos profissionais autônomos, das sociedades empresárias enquadradas no disposto no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006 e dos grupos beneficiados pelo regime tutelar da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, perante o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A presunção de que trata o inciso V poderá ser afastada, no âmbito do processo administrativo municipal, por razões de má fé no desempenho da atividade eçonômica ou no exercício do direito de petição ao Poder Público, caracterização de hiper suficiência é incorrência em infrações administrativas, dentre outras, conforme disposto em regulamento.



Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de Atividade Econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo e outros.

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

- Art. 5°. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais ao desenvolvimento e ao crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
- I desenvolver Atividade Econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de Atos Públicos de Liberação da Atividade Econômica;
- II desenvolver Atividade Econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas ad de atenção à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;
 - c) a legislação trabalhista vigente como um todo;
- d) atos administrativos gerais ou de efeitos concretos que implementem restrição razoável e temporária à liberdade econômica, observado o interesse público devidamente justificado;
- e) atos administrativos gerais ou de efeitos concretos ou leis, emanadas de qualquer ente federado, que implementem restrição razoável temporária ou permanente à liberdade econômica, enquanto persiste o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020.
- III definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda, observadas as vedações dispostas no art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e as outras previsões de práticas abusivas aplicáveis à hipótese;
- IV receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de Atos Públicos de Liberação da Atividade Econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, às súmulas administrativas eventualmente editadas pelo órgão da Advocacia Pública Municipal competente, observado o disposto no Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e em regulamento;





- V gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- VI desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos, bem como os atos normativos emanados de autoridades reguladoras em qualquer nível da Federação;
- VII a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, observados os princípios e diretrizes constantes desta Lei, bem como os critérios definidos no artigo 113, §1º, do Código Civil de 2002;
- VIII a garantia de que, nas solicitações de atos públicos para liberação da atividade econômica sujeitas a esta Lei, uma vez apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, estipulará prazo específico para a conclusão e definição do correspondente processo administrativo;
- IX a garantia de que, transcorrido o prazo fixado na forma do inciso VIII deste artigo, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as exceções expressamente vedadas na lei ou ato administrativo repressivo devidamente justificado e emitido, no interesse público, após prévio processo administrativo circunstanciado.
 - §1°. Para fins do disposto no inciso I do caput:
- I ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada;
- II na hipótese de ausência de ato do Poder executivo Municipal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada a Resolução nº 51, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios (CGSIM), datada de 11 de junho de 2019, ou outra que lhe venha a substituí-la de teor semelhante mais atualizado.
- § 2º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.
 - § 3°. O disposto no inciso III do caput não se aplica:
- l às situações em que a redução do preço de produtos e de serviços tenha por finalidade a ilusão da fiscalização tributária ou do lançamento de tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e
- II em contrariedade à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições relativas à matéria e políticas econômicas albergadas em lei federal.
 - § 4°. O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando:
 - I versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas como de fundado risco à ordem ou economia públicas por ato do órgão ou da entidade da Administração Pública competente;



- III a decisão importar em compromisso financeiro assumido pela Administração Pública, comprometimento da programação orçamentária, transposição de receitas, remanejamento de recursos ou estorno financeiro, na forma do art. 167 da Constituição Federal, e outras hipóteses previstas na legislação orçamentária do Município ou em ato regulamentar do Poder Executivo Municipal;
- IV houver objeção expressa em tratado ratificado pelo Estado Brasileiro e promulgado por ato da Presidência da República, ainda que não iniciada sua vigência.
- § 5°. A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou a entidade da Administração Pública em que desenvolva suas atividades funcionais ou por meio da qual o Município haja celebrado contrato administrativo nos últimos 5 (cinco) anos.
- § 6°. Os prazos a que se refere o inciso VIII do caput serão definidos individualmente pelo órgão competente solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão e os limites máximos, para as hipóteses de baixo risco, estabelecidos em regulamento.

TÍTULO III

DOS ATOS PÚBLICOS PARA LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

- Art. 6º. Os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas, no âmbito deste Município, serão realizados pelos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental, urbanístico e sanitário.
- Art. 7º. Os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas, no âmbito do licenciamento ambiental, urbanístico e sanitário, não estão condicionados à apresentação de "Habite-se" ou "Aceite-se" do imóvel onde a atividade será instalada.
- **Art. 8º.** No âmbito do licenciamento urbanístico para abertura do processo de Alvará de Localização e Funcionamento, será exigido Laudo de Vistoria do Imóvel, exceto em caso de renovação.

Parágrafo Único. Mesmo que o imóvel possua Habite-se ou Aceite-se será exigido o Laudo de Vistoria do Imóvel, caso este tenha sido concedido há mais de 5 (cinco) anos.

- Art. 9°. O Poder Executivo poderá regular a padronização do Laudo Vistoria do Imóvel no âmbito Municipal.
- **Art. 10.** Os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas, expedidos nos termos desta Lei, não constituem documentos comprobatórios da regularidade da edificação.

Parágrafo único. A concessão dos Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas não impede que o município adote as providências legais cabíveis visando à regularização da edificação.

Art. 11. Os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas não desobrigam os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento das legislações específicas municipais, estaduais ou federais, aplicáveis às atividades nela desenvolvida.





TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- Art. 12. O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:
 - I nível de risco I: para os casos de risco baixo, irrelevante ou inexistente;
 - II nível de risco II: para os casos de risco moderado;
 - III nível de risco III: para os casos de risco alto.
- § 1º. O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.
- § 2º. As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese em que a atividade será imediatamente suspensa por ordem de polícia formalizada e circunstanciada em autuação escrita, assegurada a ampla defesa ao interessado em controle posterior de legalidade do ato.
 - § 3º. As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.
- § 4º. A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Comissão Nacional de Classificação -Concla.
- § 5°. A Lista de que trata o § 5° veiculará o rol de CNAEs de acordo com a classificação dos respectivos graus de risco pré-definidos por deliberação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e do Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Pernambuco - Comitê Gestor da Redesim-PE ou Lei Estadual que o venha a disciplinar.
 - Art. 13. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;
- II concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.
- Art. 14. O poder executivo municipal estará a frente da implantação e execução do Programa de que trata esta Lei, competindo à pasta avaliar e se manifestar sobre a classificação de níveis de risco da atividade econômica, em articulação permanente com o Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Pernambuco - Redesim-PE, Secretaria de Meio Ambiente, Sebrae e outros órgãos e as entidades do Poder Executivo e integrantes da Administração direta e indireta especializados na matéria ou questão de interesse.





TÍTULO V

DOS PRAZOS

- Art. 15. Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.
- § 1º. Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.
 - § 2º. A aprovação tácita:
- I não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;
- II não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.
 - § 3°. O disposto no caput não se aplica:
 - I a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;
 - II quando a decisão importar em compromisso financeiro assumido pela Administração Pública;
- III quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra despacho denegatório de ato público de liberação;
- IV aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no § 3º do art. 14º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- V aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme evidenciado em EIA/RIMA ou em regulamento da Secretaria de Meio Ambiente.
- § 4º. O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no caput.
- § 5º. O ato normativo de que trata o caput conterá anexo com a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão ou da entidade concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.
- § 6º. Poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no caput, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou da entidade concedente.
- § 7º. O prazo previsto no caput aplica-se aos requerimentos de liberação das atividades econômicas relativas aos níveis de risco II e III, depois que realizada a vistoria pela autoridade competente.
- Art. 16. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica tem, por termo inicial, a data da apresentação de todos os elementos necessários





à instrução do processo, ao fim do qual, não emitida a decisão pelo órgão prolator, considerar-se-á tacitamente aprovado o requerimento.

- § 1º. O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.
- § 2º. A ciência expressa e imediata do prazo para apreciação do requerimento de que trata o § 1º deste artigo constará do comprovante de protocolo no órgão competente, a ser entregue ao agente econômico interessado ou seu representante.
- § 3º. O comprovante de protocolo entregue ao agente econômico ou seu representante fará explícita menção à circunstância de que, exaurido o prazo para apreciação do requerimento, a aprovação tácita lhe autoriza o livre exercício da atividade, nos termos desta Lei e demais atos aplicáveis.
- § 4º. O instrumento do comprovante, na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, revestirá a eficácia de ato público autorizativo equiparado ao alvará de funcionamento, para efeito de demonstração da regularidade do empreendimento perante terceiros particulares e o Poder Público, enquanto não emitido o documento formalizado pelo procedimento de que trata o art. 21º, ressalvada a posterior fiscalização pelo órgão competente da Administração, notadamente por meio do desempenho do poder de polícia e da imposição de limitações administrativas em caráter geral e não geral.
- § 5º. O concedente priorizará a adoção de mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.
- § 6º. O concedente disponibilizará, em meio físico ou digital, a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais a serem providenciados pelo requerente.
- Art. 17. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso uma única vez, por até trinta dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, mediante despacho justificado da autoridade concedente.
- § 1º. O requerente será informado, de maneira clara e exaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.
- § 2º. Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato superveniente durante a instrução do processo, cuja relevância ao deslinde do requerimento deverá ser devidamente circunstanciada em despacho da autoridade concedente.
- Art. 18. Será entregue ao requerente, independentemente de solicitação, documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 e 22.
- § 1º. O concedente tornará automática a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, em especial nos casos de aprovação tácita.
- § 2º. O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da aprovação, que será equiparada, para todos os efeitos, à aprovação formal por ato do Poder Público.
- Art. 19. Na hipótese em que a decisão administrativa acerca do ato público de/liberação de atividade econômica não for proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia



imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que deverá, sob pena de responsabilidade solidária pela mora administrativa:

- I proferir a decisão de efeitos meramente declaratórios da aprovação tácita, de imediato;
- II remeter o processo à unidade de controle interno do órgão ou da entidade para apuração da responsabilização.

TÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXISTENTES

Art. 20. As atividades de creches, escolas, universidades, hospitais e asilos existentes, que não atendam a restrição de localização estão dispensadas da análise de localização e demais restrições específicas de localização, desde que atenda as condições do art. 30º, desta Lei.

Parágrafo único: O disposto no caput é extensivo aos locais de reunião de público, tais como: estádios, auditórios, ginásios, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso.

- Art. 21. Ficam definidas, para regularização de atividades existentes, as seguintes condições:
- I não haja contestação registrada por parte da vizinhança no órgão de fiscalização urbanístico e ambiental;
- II estejam em funcionamento, no mínimo, há 05 (cinco) anos antes da vigência desta Lei, comprovado através de documentos emitidos por órgãos públicos;
 - III não faça alterações que aumente o nível de incomodidade na qual se encontra;
- IV os requisitos técnicos de instalação sejam cumpridos de acordo com os parâmetros previstos na legislação vigente. Parágrafo único. Havendo contestação, conforme inciso I do caput, o processo será submetido a Análise Especial.
- Art. 22. Ato normativo do Poder Executivo estabelecerá os critérios para análise de atividades existentes e em funcionamento que não atendam a Análise Técnica.
- Art. 23. Os processos físicos, com Comunicado de Exigência já expedido ou a expedir, terão prazo de 30 (trinta) dias para ser integralmente cumprido, a contar da data de expedição dos mesmos, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.
- Art. 24. O desempenho das atividades de fiscalização de que trata esta Lei, representado nos licenciamentos disciplinados para efeito de funcionamento e regularização de atividades econômicas, será remunerado por taxa pelo efetivo exercício do poder de polícia.
- Art. 25. Fica definida a Réplica como o recurso interposto contra decisão proferida em processo indeferido.

Parágrafo único. Ato normativo do Executivo disporá o procedimento do processo de Réplica.





TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 26. As disposições desta Lei são aplicáveis ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de gualquer ente federativo.
- Art. 27. As medidas de desburocratização de que trata esta Lei são aplicáveis a todos os processos de licenciamento inicial em curso quando de sua promulgação ou que lhe forem posteriores, ressalvados os direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput também se estendem às renovações de processos de licenciamento que lhe forem posteriores ou em curso quando da promulgação desta Lei.

- Art. 28. A aplicação desta Lei independe de o ato público de liberação de atividade econômica:
- I estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;
- II referir-se a:
- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
 - c) atuação de ente público ou privado.
- Art. 29. O disposto nesta Lei não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.
- Art. 30. Fica facultada a criação de taxa pelo efetivo exercício do poder de polícia pela Administração Pública, para efeito de remuneração da fiscalização do cumprimento das medidas desburocratizadas de que trata esta Lei, notadamente em virtude da realização de vistorias e da prática de atos de registro/cadastramento da atividade econômica, cujos fatos imponíveis e critérios de dimensionamento dos respectivos valores deverão ser definidos por Lei específica.
- Art. 31. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução, sempre em consonância com a Lei Federal no que ela dispuser.
 - Art. 32. Esta Lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Bom Jardim/PE, 02 de março de 2023.

João Francisco Da Silva Neto Prefeito